REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 15

Senhores Deputados. — À vossa comissão de administração pública foi presente a proposta de lei de 16 do corrente, da iniciativa de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Comunicações, e à qual a Câmara já reconheceu e votou a urgência.

Por esta proposta de lei é o Govêrno autorizado a celebrar um novo contrato com a Companhia das Águas de Lisboa, de harmonia com as bases elaboradas pela comissão nomeada por portaria de 17 de Agosto de 1920, aprovadas pela Câmara Municipal de Lisboa.

Justificada, cabalmente, pelo Sr. Ministro, no relatório que a precede, esta proposta de lei tem, nas bases referidas, a a autoridade plena da comissão que as adoptou, depois de longo e proficiente estudo, e que sob a presidência do antigo Ministro do Comércio e Comunicações, o Sr. Deputado Aníbal Lúcio de Azevedo, foi constituída por parlamentares, pelos representantes da Câmara Municipal de Lisboa e da Companhia, e por individualidades de reconhecida competência técnica.

Entendendo o Govêrno que sôbre as bases indicadas pela comissão devia recair uma consulta do município, foram elas largamente discutidas e afinal aprovadas pelo Senado de Lisboa.

Tanto bastaria para desde já nos inclinarmos a recomendá-las também ao voto do Poder Legislativo, sendo para louvar não só o árduo, proficiente e lùcidamente exposto trabalho da comissão, como a decidida iniciativa do Sr. Ministro do Comércio e Comunicações, propondo, finalmente, a prática e realizável forma de solucionar uma questão que, adiada de ano para ano, tantos prejuízos e incómodos têm causado aos habitantes da capital.

Apraz-nos reconhecer que esta proposta encerra, nas suas bases, um vasto plano de obras a realizar, para o maior abastecimento de águas à capital, hoje extraordinàriamente acrescida em população e alargada em área, as quais serão obrigatòriamente realizadas, ¡ sem o mínimo encargo para o Estado e para o município, pela Companhia concessionária!

Atende-se equitativamente também à solução financeira do problema, com incontestáveis e valiosas vantagens para o Estado e para o município, aos quais pertencerão dois têrços da água disponível, que mensalmente tenha entrado nos reservatórios e canalização de distribuição, atribuindo-se à Companhia concessionária apenas o restante têrço.

¡ A regularização definitiva dos débitos da Câmara Municipal de Lisboa à Companhia pela fixação dum prazo de vinte e cinco anos, para se saldarem, sem juros de mora! desafogará as finanças municipais e libertará a Câmara Municipal de Lisboa do desprestígio que as críticas sôbre a insolvência das suas dívidas reconhecidas e até orçamentadas para o efeito de decisões judiciais traz à mais categorizada das corporações administrativas do país.

A tabela móvel para o preço da água, que podendo ser aumentado também pode vir a ser sensìvelmente reduzido, pois se regulará nos termos da base 8.ª e seus parágrafos, põe o consumidor a seguro abrigo de qualquer especulação gananciosa e permite-lhe o gôzo de melhoria de preço, sempre que se reconheça dever ela

ser determinada pelas condições da respectiva exploração industrial.

Afigura-se-nos que a base 8.ª resolve com muita felicidade e bem satisfatòriamente um dos pontos mais delicados e porventura o mais essencial, no seu aspecto financeiro e no tocante à economia da população, a tam debatida e infelizmente até agora sempre adiada questão do abastecimento das águas à cidade de Lisboa.

No contrato a outorgar cuidará o Govêrno, como já o acentua no relatório da proposta de lei, de tudo quanto importe à saúde pública, quanto ás águas já introduzidas ou a introduzir na capital.

Evidentemente as bases que serviram de fundamento à proposta de lei, sendo de ordem técnica exclusivamente, e ocupando-se em especial da parte económica e financeira, não podiam abranger o que sendo assunto de higiene pública há-de nas futuras cláusulas contratuais ser fixado depois de ouvidas as entidades oficiais e também as colectividades scientíficas a cuja competência reconhecida o Govêrno recorrerá por certo na devida oportunidade para se pronunciarem sôbre tam grave assunto.

Tais são os fundamentos dêste nosso parecer, favoráveis à proposta de lei cujo estudo detido e consciente fizemos.

E só sumàriamente os expomos, tendo em consideração a urgência que a Câmara já lhe reconheceu e votou, convencidos como firmemente estamos da grandíssima responsabilidade que assumiria o Parlamento se desde já a não discutisse e votasse, desatendendo com novas dilações as mais instantes, inquietas e justas reclamações da população de Lisboa, alarmada todos os anos pelos perigos que a falta de água lhe pode causar e pelos incómodos que tem sofrido e continuaria a sofrer.

A aprovação imediata desta proposta de lei concorrerá para que já no próximo verão se possa evitar uma irreparável catástrofe que só por efeito de um conjunto de acertadas medidas transitórias e evidentemente insuficientes se pôde êste ano evitar, mantendo contudo a capital sob um eminente risco de que é inadiável e indispensável perservá-la.

Atendendo às grandes dificuldades financeiras que actualmente e talvez por muito tempo assoberbam o nosso país, esta comissão é de parecer que não é possível melhor contrato do que o indicado nesta proposta de lei.

Nestes termos é a vossa comissão de administração pública de parecer que aproveis esta proposta ministerial não demorando a sua aprovação.

Sala das Sessões, 18 de Agosto de 1921.

Ribeiro de Carvalho.
Joaquim Brandão.
Alberto de Moura Pinto.
Sousa Varela.
Artur R. de Almeida Ribeiro (com declarações).
Francisco José Pereira (com declarações).
José O'Neil Pedrosa, relator.

Senhores Deputados. — Foi presente à vossa comissão de comércio e indústria a proposta de lei n.º 10-D, do ilustre Ministro do Comércio autorizando o Govêrno a celebrar com a Companhia das Águas de Lisboa um novo contrato para abastecimento de águas à capital em harmonia com as bases aprovadas pela Câmara Municipal de Lisboa, elaboradas pela comissão nomeada pela portaria de 17 de Agosto de 1920.

Há muitos anos que se nota uma insuficiência de água para os usos da capital, fazendo-se estudos importantes para suprir a falta notada, não tendo sido possível até hoje remediar o mal crescente que, principalmente no período da estiagem anual, muito prejudica Lisboa.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

O aumento constante da cidade e da sua população, com as suas necessidades multiplicando-se dia a dia, tornam inadiável a realização das obras necessárias para obter um aumento considerável das águas que abasteçam Lisboa.

Julga a vossa comissão de comércio e indústria muito louvável o intuíto do ilustre Ministro do Comércio por querer dar solução a uma tam magna questão, que a bem da saúde pública não deve continuar mais tempo por resolver.

A ilustre comissão nomeada por portaria de 17 de Agosto de 1920, que pelo seu estudo contribuíu para o melhor aproveitamento da água, que actualmente vem à capital, e para a resolução que urge dar a êste problema, bem merece o nosso aplauso.

O assunto é da mais alta importância, e estudando-o a vossa comissão do comércio e indústria, com o pouco tempo de que dispôs e como os elementos de apreciação lhe permitiram, é de opinião que, ouvida a comissão de higiene da Câmara dos Deputados, e discutindo-se, para serem tidas em conta, as seguintes pequenas modificações às bases, que alvitra, a proposta de lei n.º 10-D merece ser aprovada.

Alvitra esta comissão como conveniente:

Base 1.ª Aumentar a capacidade mínima do reservatório, do n.º 3, de 200:000 metros cúbicos a 400:000 metros cúbicos, para melhor garantia do consumo, embora saibamos que o custo aumenta muito.

Base 7.ª Aumentar um parágrafo dizendo: «Na época da estiagem, Agosto a Outubro, o Estado e a Câmara Municipal não poderão gastar, salvo casos de fôrça maior, mais água que os dois têrços que gratuitamente lhe competem.

E, no princípio desta base a seguir à palavra *Municipal* e antes de *receberão*, intercalar as palavras *em conjunto*, para ficar assim mais clara a redacção.

Base 8.ª Que no contrato fique bem definido como calcular os encargos que a receita terá de prover, ouvindo-se, para isso, todas as entidades técnicas oficiais que com o caso se relacionem.

Em tempo: Propõe ainda esta comissão que, no corpo da base 7.ª, se acrescente à palavra *liquidadas* a palavra *anualmente*, eliminando-se as restantes.

Lisboa e Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 31 de Agosto de 1921.

J. M. Nunes Loureiro (com declarações).
Raúl Monteiro Guimarães (com declarações).
Aníbal Lúcio de Azevedo.
Bernardo Ferreira de Matos.
A. L. Aboim Inglês, relator.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Senhores Deputados. — A vossa comissão de saúde e assistência é de parecer que aproveis, com urgência, a proposta n.º 10-D, do Ex.mo Sr. Ministro do Comércio, tendente a dar pronto e definitivo remédio a um mal que desde há muito se vem sentindo, que por todos é reconhecido e que põe em grave risco a vida e os haveres dos habitantes da nossa capital — qual seja a escassez e a má qualidade da água fornecida à cidade de Lisboa.

Se é insuficiente, como todos nós experimentamos, a quantidade de água de que se pode dispor para as mais instantes necessidades da alimentação e limpeza individuais, bem se pode compreender quam precárias deverão ser, e são realmente, as condições de higiene habitacionais e públicas de Lisboa.

Mas, além de insuficientíssima, ainda, para maior calamidade, esta água não oferece garantias de inocuidade.

Não precisamos trazer aqui as estatís-

ticas, comprovando pela sua morbilidade e mortalidade o que acabamos de afirmar, mas basta-nos dizer que a febre tifóide é endémica em Lisboa, com recrudescências epidémicas periódicas, e portanto, se as análises bacteriológicas o não tivessem revelado, seria suficiente êste facto para poder garantir na água de Lisboa a presença quási constante do bacilo de Eberth.

Não traz esta proposta encargos pecuniários para o Estado, mas ainda que os trouxesse, todos eles seriam largamente compensados pelas muitas vidas que pouparia, e ainda pelas grandes economias que faria em despesas de hospitalização, assistência e combate geral de epidemias.

Entendemos que os municípios e o Estado devem preferir a todos os melhoramentos, para os aglomerados urbanos, os que dizem respeito à provisão de boa e abundante água e concomitantemente à construção de esgotos, porque êles devem ser classificados como indispensáveis para a vida e higiene dos mesmos aglomerados.

Por isso só temos de louvar o Ex.mo Sr. Ministro do Comércio, por ter pedido a urgência para a aprovação da sua proposta.

No relatório que precede a proposta, diz-se que, ao elaborar-se o contrato, serão ouvidas as estações oficiais e colectividades scientíficas competentes, a fim de garantir sôbre a água fornecida à cidade de Lisboa uma vigilância permanente, por forma a que ela não possa, em tempo algum, oferecer perigo para a saúde pública.

Esta comissão entende que realmente o contrato deve ser cercado de todas as cautelas sob êste ponto de vista.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 9 de Setembro de 1921.

Francisco Dinis de Carvalho.
Hermano de Medeiros.
Afonso José Maldonado.
António Correia.
António Firmo de Azeredo Antas, relator.

Proposta de lei n.º 10-D

Senhores Deputados.— O problema do abastecimento de água à cidade de Lisboa, que desde há anos vinha tomando um aspecto agudo, chegou no momento actual à sua fase crítica, para a qual concorreram sobretudo dois factores que nos últimos tempos tomaram proporções verdadeiramente extraordinárias: o enorme alargamento da área da capital e mais ainda a intensiva densidade da sua população. Manter uma cidade, numa época em que a migração para os grandes centros é um facto por assim dizer geral, com o volume de água com que era abastecida há quarenta anos, seria um êrro imperdoável e consistiria na manutenção de um perigo que um exame, mesmo superficial, das condições actuais de abastecimento, a todo o momento revela, e daria até uma sensação de pânico àqueles que mais profundamente o estudassem. Foi por isso que o Govêrno da República, desejoso de acabar com êste estado de ansiedade crescente, nomeou uma comissão de cujos trabalhos conscienciosamente meditados e lùcidamente expostos resulta a proposta de lei que venho submeter à vossa apreciação. O momento é não só oportuno, mas imperioso.

Das medidas por esta comissão indicadas, duas já foram postas em prática, consistindo a primeira em poupar tanto quanto possível a água, para que os *deficits* estivais não fôssem agravados por desperdícios inúteis, e consistindo a segunda em habilitar a Companhia com os meios necessários não só a atender, pôsto que limitadamente, às crescentes despesas de exploração, mas a melhorar sensìvelmente a situação do seu pessoal, cujas reclamações eram justamente atendíveis. A terceira medida, o verdadeiro nódulo do problema, consiste em reformar as condições contratuais, estabelecendo-as em

novas bases, todas de harmonia com a importância máxima desta instante questão. São essas o trabalho fundamental da comissão nomeada.

Por êle se vê que os três grupos de obras a que urge proceder, a duplicação dos sifões, a captagem de novas águas e a construção de um novo reservatório em Lisboa, são solidários e constituem um todo que por um prazo, não contudo muito dilatado, asseguram um abastecimento que é bastante para as exigências da nova população. Sem êsses, a angústia de uma cidade que a toda a hora se vê encher-se de novas gentes cresce proporcionalmente à fôrça dessa corrente imigratória, e então, nas condições actuais dos sifões simples, pontos há em que uma rotura pode determinar nma verdadeira catástrofe que privaria Lisboa de água por muitos meses. Compreendeis bem que o Govêrno não pode ficar surdo aos avisos que pelo seu comissário, pela própria Companhia, imprensa e público têm chegado aos seus ouvidos, consubstanciados agora cuidadosamente no relatório que precede as bases apresentadas pela comissão a que me tenho referido.

Sabia o Govêrno que terminara o prazo depois do qual, bem como a Câmara Municipal de Lisboa, tinha a faculdade de fazer a rescisão do contrato tomando à sua conta o encargo de abastecer a cidade, quer pela municipalização, quer organizando um serviço autónomo, mas o exame das condições dessa rescisão mostra que semelhante operação era, neste momento e por motivos de todos conhecidos, por tal forma onerosa, que teve de ser posta de parte, não deixando contudo o Govêrno de oficiar à Câmara Municipal perguntando-lhe se estava nas disposições de se aproveitar da faculdade referida, recebendo resposta negativa da mesma Câmara, a qual numa das suas sessões aprovou as bases do novo contrato.

Vêdes bem, Senhores Deputados, que, se pelo exame do relatório e trabalhos da comissão, o problema do abastecimento das águas à cidade de Lisboa apresentava, à primeira vista, certa complexidade, de resto inerente a serviços de tanta magnitude, êle é, nas suas linhas gerais, extremamente simples, devendo-se ao esfôrço da mesma comissão o ter sido reduzido a expressões claras e perceptíveis à primeira leitura. Os nomes dos signatários do trabalho que determinou a apresentação desta proposta de lei são garantia segura de que êle se funda em princípios da mais escrupulosa equidade e de que a cidade pode ficar tranquila quanto a um ramo de serviços que precisa duma vigilância permanente, pois dêles depende não só a alimentação pública e a higiene, mas, no mesmo grau, a segurança da vida e dos haveres dos cidadãos.

Para êste efeito serão ouvidas, ao elaborar-se o contrato, as estações oficiais e colectividades scientíficas competentes.

Venho, por isso, apresentar-vos a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É o Govêrno autorizado a celebrar com a Companhia das Águas de Lisboa um novo contrato para o abastecimento de águas à capital, de harmonia com as bases já elaboradas pela comissão nomeada para tal fim por portaria de 17 de Agosto de 1920 e que tiveram a aprovação da Câmara Municipal de Lisboa.

Art. 2.º Ficam mantidas todas as disposições dos antigos contratos que não colidirem com as que forem estabelecidas no contrato novo, e revogada a legislação em contrário.

Base 1.ª

A Companhia das Águas de Lisboa obrigar-se há:

1.º A duplicar os sifões do canal do Alviela de modo a permitirem a passagem do volume máximo da água comportável pelo mesmo canal;

2.º A introduzir no canal do Alviela, durante o período da estiagem dêste rio, as águas do rio Ota no máximo que seja possível captar;

3.º A construir um reservatório com a capacidade mínima de 200:000 metros cúbicos para ocorrer em circunstâncias anormais a deficiências na rêde de distribuïção e melhorar o abastecimento da zona alta da cidade;

4.º A construir mais dois novos reservatórios, um para a zona média e outro para a zona baixa no lado oriental da cidade, e ainda um terceiro de extremidade na linha marginal, de modo a regular convenientemente o serviço de distribuïção de água;

5.º A reforçar, com outros novos, os reservatórios de entrada de água na cidade, de modo a assegurar a alimentação das máquinas durante um mínimo de doze horas;

6.º A elevar directamente dos reservatórios de entrada do canal a água da zona alta da cidade;

7.º A estabelecer uma estação central de energia dotada de maquinismos elevatórios modernos de harmonia com os volumes de água a elevar;

8.º A estabelecer as ligações dos novos reservatórios com as estações elevatórias e a rêde de distribuição, e a melhorar esta, acomodando-a às novas circunstâncias.

Base 2.ª

As obras fixadas na base anterior serão executadas conforme os projectos que forem aprovados pelo Govêrno e terminadas dentro do prazo máximo de quatro anos, a contar do dia da assinatura do contrato, salvo o caso de fôrça maior devidamente justificado.

Base 3.ª

Fica o Govêrno autorizado a facilitar a operação financeira necessária para a execução das obras, segundo os projectos a que se refere a base 2.ª, garantindo as mesmas obras e os bens da Companhia, sem prejuízo das actuais consignações, e juro e amortização respectivos.

Base 4.ª

Para a liquidação da actual dívida da Câmara Municipal à Companhia, por excessos de consumo, será calculada uma anuidade à taxa de 6 por cento, de forma que o referido débito, sem juros de mora, fique saldado no prazo de vinte e cinco anos.

Base 5.ª

Considerar-se há água disponível em cada mês aquela que durante êle houver entrado nos reservatórios e canalizações de distribuïção, depois de deduzidos 20 por cento para perdas por evaporação, fugas e descargas nos canos, e de se somar ou subtrair, conforme o caso, a diminuïção ou o aumento dos volumes dos reservatórios no fim do mesmo mês.

Da água disponível pertencerão dois terços ao Estado e Câmara Municipal e o têrço restante à Companhia, que dêle poderá dispor livremente.

§ 1.º A determinação do volume de água correspondente aos dois terços atribuídos ao Estado e à Câmara Municipal far-se há nos termos da condição 7.ª do contrato de 18 de Julho de 1898, autorizado por carta de lei de 7 do mesmo mês, com as modificações que resultam da aplicação desta base.

§ 2.º A parte gratuita a que o Estado e Câmara Municipal têm direito não será, em caso algum, inferior ao volume total do consumo da água que lhes foi atribuído em 1919, sempre que as nascentes possam fornecer um volume de água não inferior ao dêste ano.

Base 6.ª

O fornecimento de água a particulares será feito, em regra, por meio de contador, mas poderá também ser realizado por torneira reguladora, depósito ou avença, mediante requisição do consumidor.

Base 7.ª

O Estado e a Câmara Municipal receberão gratuitamente os dois terços da água disponível, fixados na base 5.ª, sendo as respectivas contagens mensais liquidadas definitivamente no mês seguinte àquele a que disserem respeito.

§ único. Quando o Estado e a Câmara Municipal gastarem mais do que os dois terços que lhes pertencem, o excesso do consumo será pago à Companhia por 50 por cento do preço de venda aos particulares.

Base 8.ª

O preço da venda da água será determinado por uma escala móvel, em ordem a obter a receita necessária para com as demais receitas ordinárias da Companhia prover aos seguintes encargos:

a) Despesas ordinárias da Companhia, incluindo o actual serviço das obrigações;

b) Serviço da operação financeira a que se refere a base 3.ª;

c) Anuidade prevista na base 4.ª;

d) Dividendo dentro dos limites de 6 a 8 por cento, líquido de todas as despesas ordinárias da Companhia, e importância igual à quantia que exceda o mínimo de 6 por cento para ser entregue à Câmara Municipal de Lisboa;

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

e) Parte do excesso do consumo do Estado ou da Câmara Municipal que não fôr efectivamente paga pelo respectivo devedor.

§ 1.º A fixação anual do preço da água será feita nos últimos três meses de cada ano, em relação ao ano seguinte, por uma comissão composta de dois membros nomeados um pela Câmara Municipal e outro pela Companhia. Em caso de desacôrdo será convidado um juiz do Supremo Tribunal de Justiça, indicado por sorteio, a nomear um terceiro membro para desempate, sorteio êste organizado pelos dois anteriormente mencionados comissionados.

Esta comissão poderá, porém, reünir extraordinàriamente em qualquer outra época, por determinação de qualquer das partes interessadas, Câmara ou Companhia, sempre que uma variação sensível de carácter duradouro venha influir no custo da exploração da água, e aconselhe uma nova fixação do preço da água aos consumidores. As divergências serão resolvidas nos termos do § 2.º da condição 25.ª do contrato de 1867.

§ 2.º Quando, relativamente a certo ano, os lucros forem superiores aos necessários para a distribuição do dividendo máximo e da percentagem que em tal caso compete à Câmara Municipal de Lisboa, constituirá o excedente um fundo especial, que se depositará na Caixa Geral de Depósitos à ordem da comissão instituída pelo parágrafo anterior, e será atendido para a diminuição do preço da água durante o ano seguinte ou parte dêle.

§ 3.º As despesas constantes das alíneas *b*) e *c*) da presente base são consideradas, para todos os efeitos, despesas ordinárias da Companhia.

Base 9.ª

É mantido ao Govêrno ou ao Município o direito de remir a concessão assegurada pelo contrato de 27 de Abril de 1867, condição 17.ª, com as modificações constantes da condição 5.ª do contrato de 18 de Julho de 1898 e ainda com as seguintes:

§ 1.º O direito de remissão só poderá ser exercido ao cabo de vinte e cinco ou de trinta e cinco anos da data da assinatura do presente contrato, devendo o Govêrno ou o Município avisar em qualquer dos casos a Companhia até final da terminação dos respectivos períodos.

§ 2.º As obras que a entidade remitente terá de pagar à Companhia serão as existentes de entre as que figuram nos sete números da condição 2.ª do contrato de 1898, sendo o valor a pagar referido ao seu custo constante do respectivo inventário e relatórios das gerências da Companhia; depois de assim fixado tal valor, será dividido pelo n.º 54 e o cociente será multiplicado pelo número de anos que, ao tempo da remissão, ainda faltarem para se completar o prazo de noventa e nove anos fixado pelas condições 10.ª do contrato de 1867 e 1.ª do contrato de 1898; o produto da multiplicação será a quantia a pagar prèviamente pelo remitente à Companhia no que respeita à indemnização pelas obras referidas.

Base 10.ª

O encargo e execução das obras a que se refere a base 1.ª ficam sob a directa fiscalização do Govêrno.

Lisboa, 16 de Agosto de 1921.

O Ministro do Comércio e Comunicações, *Francisco José Fernandes Costa.*

63 — Imprensa Nacional — 1921 - 1922